

# VOTO Nº 266/2024/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

Processo nº 25351.807459/2024-63 Expediente nº 0880637/24-2

> Analisa a solicitação de autorização para importação, em caráter excepcional, de 169.920 comprimidos do medicamento Artemether 20 mg + **Lumefantrine 120** mg fabricados por STRIDES PHARMA **SCIENCE LIMITED** (Índia) para atendimento aos pacientes com malária.

Requerente: MINISTÉRIO DA SAÚDE (MS)

Posição do relator: Favorável

Área responsável: GADIP

Relator: Antonio Barra Torres

### 1. Relatório

Trata-se de pleito do Ministério da Saúde (MS), encaminhado por meio do OFICIO Nο 535/2024/SECTICS/COGAD/SECTICS/GAB/SECTICS/MS 3019089. a importação solicitando autorização para em excepcional de 169.920 comprimidos, fabricados por STRIDES PHARMA SCIENCE LIMITED - Índia. referentes à APO 24-**00010946 e 24-00010947**, adquiridos via Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), para atendimento aos pacientes com malária.

### 2. Análise

### 2.1 Do Registro na Anvisa 3027812

Após buscas ao sistema de dados da Anvisa, foi verificado que o medicamento Artemether + Lumefantrine, nas concentrações de 20mg e 120mg respectivamente, fabricado pela empresa STRIDES PHARMA SCIENCE LIMITED - India, NÃO possui registro VALIDO na Anvisa. Mas encontramos registro válido de outro medicamento contendo os princípios ativos ARTEMÉTER + LUMEFANTRINA, segue as informações:

TIPO	NOME	CONCENTRAÇÃO/FORMA FARMACÊUTICA	REGISTRO	PRINCÍPIO ATIVO	EMPRESA	VENCIMENTO
NOVO	COARTEM	20mg + 120mg /COMPRIMIDO DISPERSIVEL/ COMPRIMIDO SIMPLES	100680103	ARTEMÉTER + LUMEFANTRINA	NOVARTIS BIOCIENCIAS S.A	02/2029

# 2.2 Da pré-qualificação pela OMS

O produto em questão é pré-qualificado pela Organização Mundial da Saúde (MA088).

# 2.3 Do Certificado de Boas Práticas de Fabricação 3030584

De acordo com o SAMMED, não foi identificado preço aprovado para medicamento com a associação Artemether + Lumefantrine.

Conforme embalagem apresentada 3019096, o produto é fabricado pelo laboratório STRIDES PHARMA SCIENCE LIMITED, NO. 36/7, SURAGAJAKKANAHALLI, INDLAVADI CROSS, ANEKAL TALUK, BANGALORE - 562 106 - ÍNDIA.

Com relação ao Certificado de Boas Práticas de Fabricação - CBPF, informamos que o fabricante possui CBPF válido aprovado pela Anvisa para Sólidos não estéreis: Cápsulas Moles; Comprimidos Revestidos:

# BRASIL: CBP - CERTIFICADOS DE BOAS PRÁTICAS

	Detalhes do registro		
Descrição:	Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos		
Status:	Vigente		
Solicitante:	ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA		
Processo:	25351.714601/2017-09		

Empresa: STRIDES PHARMA SCIENCE LIMITED

Endereço: NO. 36/7, SURAGAJAKKANAHALLI, INDLAVADI CROSS, ANEKAL

TALUK, BANGALORE - 562 106

País: ÍNDIA - CÓDIGO ÚNICO: A.000599

Solicitante: ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA (conforme

publicação)

CNPJ: 02.433.631/0001-20

Autorização: 1037648

Expediente: 0064936/22-8

Produto: Sólidos não estéreis: Cápsulas Moles; Comprimidos Revestidos

Publicação: Resolução n°2179/ANVISA de 04/07/2022 - pg:151-152

Publicação Original

# 2.4 Da admissibilidade da importação, em caráter de excepcionalidade, sob a égide da RDC nº 203/2017

Considerando as informações e documentação encaminhadas pelo MS, a importação em caráter excepcional, nesse caso, é amparada pelo Art. 3º (inciso I) da Resolução- RDC nº 203/2017, e atende o Art. 4º da mesma Resolução:

Art. 3º Poderão ser autorizados para importação, em caráter de excepcionalidade, os produtos sujeitos à vigilância sanitária cujo fármaco e/ou tecnologia se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes situações:

### I - indisponibilidade no mercado nacional, bem como de suas alternativas terapêuticas ou produtos usados para a mesma finalidade devidamente registrados, quando existirem;

II - emergência de saúde pública de importância nacional, nos termos do Decreto nº 7.616, de 2011, ou de importância internacional (ESPII), conforme o Regulamento Sanitário Internacional;

III - imunobiológicos integrantes do Programa Nacional de Imunização, adquiridos por meio do Fundo Rotatório para Aquisições de Imunobiológicos da Organização Panamericana da Saúde (Opas)/Organização Mundial de Saúde (OMS); ou

 IV - doações oriundas de organismos internacionais multilaterais ou agências oficiais de cooperação estrangeira.

(...)

# Art. 4º Os produtos a serem importados em caráter de excepcionalidade devem ser préqualificados pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

§ 1º Quando o tipo de produto não for objeto de programas de pré-qualificação da OMS, poderá ser autorizada a importação mediante a comprovação de

registro válido em país cuja autoridade regulatória competente seja membro do Conselho Internacional para Harmonização de Requisitos Técnicos de Produtos Farmacêuticos de Uso Humano (International Council for Harmonisation of Technical Requirements for Pharmaceuticals for Human Use - ICH) e de certificação de boas práticas de fabricação, ou documento equivalente, do país.

§ 2º Nas situações de emergência de saúde pública de importância nacional ou internacional, desde que justificada a impossibilidade de atendimento aos requisitos estabelecidos nos caput e § 1º deste artigo, poderá ser autorizada a importação mediante, pelo menos, a comprovação de registro válido no país de origem ou onde é comercializado.

(g.n.)

Ressalta-se que cabe ao Ministério da Saúde o monitoramento do uso do produto importado, nos termos da Resolução- RDC nº 203/2017 - senão vejamos:

Art. 5º Caberá ao Ministério da Saúde e entidades vinculadas:

- I solicitar, previamente à aquisição dos produtos de que trata esta Resolução, por meio de requerimento eletrônico e de apresentação da documentação pertinente, a expressa autorização da importação, em caráter de excepcionalidade, informando cronograma pretendido para a importação;
- II atestar, quando for o caso, a indisponibilidade dos produtos a serem importados, bem como de alternativas terapêuticas ou produtos usados para a mesma finalidade, devidamente regularizadas no mercado nacional;
- III verificar prazos de validade e estabelecer mecanismos para garantir condições gerais e manutenção da qualidade dos produtos importados, do transporte ao recebimento e armazenamento;
- IV prestar orientações aos serviços de saúde e pacientes sobre uso e cuidados de conservação dos produtos importados, bem como sobre como notificar queixas técnicas e eventos adversos a eles relacionados;
- V criar mecanismos para a realização do monitoramento pós-distribuição e pós-uso dos produtos importados pelos serviços de saúde e para que os casos de queixas técnicas e eventos adversos identificados sejam informados à Anvisa, por meio dos sistemas de informação adotados;
- VI responsabilizar-se pelo recolhimento dos produtos importados, em caráter de excepcionalidade, quando determinado pela Anvisa.

(...)

(g.n.)

# 2.5 Dos requisitos para importação

Importante destacar ainda que o Ministério da Saúde deve atender a **todos os requisitos regulatórios/sanitários vigentes** necessários à internalização e utilização do produto no Brasil, bem como submeter o processo de importação para analise através de peticionamento nesta Agência, conforme Cartilha do Peticionamento de Licença de Importação por meio de LPCO de Comércio Exterior, disponível em https://www.gov.br/anvisa/pt-

br/centraisdeconteudo/publicacoes/portos-aeroportos-efronteiras, e incluir na aba "Documentos Anexados" da LPCO, a cópia do Ofício de autorização para importação em caráter excepcional, ou informar o número do processo SEI de concessão da excepcionalidade.

Como o produto objeto da importação não é regularizado na Anvisa, não é possível atestar a sua qualidade, segurança e eficácia, **ficando o Ministério da Saúde responsável** por avaliar o benefício/risco da sua utilização no Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo o monitoramento de quaisquer eventos adversos ou queixas técnicas.

Caberá também ao MS assegurar que orientações de uso, conservação, manuseio e dispensação sejam providas aos pacientes e profissionais/serviços de saúde, em língua portuguesa, conforme legislação sanitária vigente.

Subsídios para a análise:

Gerência-Geral de Medicamentos - GGMED - 3027812

Gerência de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos - GIMED/GGFIS - 3030584

Posto de Anuência de Importação de Medicamentos - PAFME/GCPAF/GGPAF - 3031485

Referências do MS: NUP-MS 25000.081032/2024-12 Ordem de compra - 24-00010946 e 24-00010947

#### 3. Voto

Considerando tratar-se de importação de produto para atendimento de programade saúde pública; a missão da Anvisaeo interesse da saúde pública; o impacto que o não fornecimento do produto poderia causar na saúde dos pacientes que delenecessitam; que naimportação em caráter excepcionalde produto sem registro é de responsabilidade do importador (MS) garantir a eficácia, segurança e qualidade do produto, inclusiveo monitoramento do seu uso e o exercício da farmacovigilância e do controle de mercado; considerando ainda quea Lei nº 9.782/99, no § 5º do Art. 8º prevê que esta Agência "poderá dispensar de registro os imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos guando adauiridos por intermédio de organismos multilaterais

internacionais, para uso em programas de saúde pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas", nos termos do Art. 3º da Resolução- RDC 203/2017, manifestome <u>FAVORÁVEL</u> ao pleito e voto pelo DEFERIMENTO do pedido.

# Ressalta-se que:

- ➤ O Ministério da Saúde é responsável por avaliar o benefício/risco da utilização do produto no Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo o monitoramento de quaisquer eventos adversos ou queixas técnicas, devendo ainda atender a **todos os requisitos regulatórios/ sanitários vigentes** necessários à internalização e utilização do produto no Brasil.
- ➤ Odeferimento docaráter excepcional para a importação **não isenta** o importador de preencher os demais requisitos estabelecidos pela Resolução- RDC nº 81/2008para a liberação dos produtos importados.
- ➤ A importação do quantitativo total autorizado [169.920 comprimidos, fabricados por STRIDES PHARMA SCIENCE LIMITED Índia, referentes à APO 24-00010946 e 24-00010947] poderá ser efetivada em remessa única ou fracionada, até 30/07/2025.

Encaminho a decisão final à soberania da Diretoria Colegiada da Anvisa por meio de Circuito Deliberativo.

Encaminhe-se à SGCOL para as providências de seu âmbito.

Comunique-se a PAFME/ GCPAF/ GGPAF para os fins recorrentes, após decisão final. Oficie-se o Ministério da Saúde após decisão da DICOL.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Barra Torres**, **Diretor-Presidente**, em 27/06/2024, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm</a>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade">https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade</a>, informando o código verificador **3038975** e o código CRC **4E3001AF**.

**Referência:** Processo nº 25351.807459/2024-63

SEI nº 3038975